

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
FADIPA**

**CINTHYA DA MATA OLIVEIRA ANICIO SOARES**

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA CONTRA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

**IPATINGA - MG  
2021**

**CINTHYA DA MATA OLIVEIRA ANICIO SOARES**

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA CONTRA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de bacharelado em  
Direito na Faculdade de Direito de Ipatinga –  
FADIPA, como pré-requisito para aprovação  
e obtenção do título de bacharela em direito.  
Professor Orientador: Pierry Souza Abrantes

**IPATINGA - MG  
2021**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele nada faria. Dedico também aos meus pais, marido e Tia Elaine, pois foram eles minha fonte de inspiração, amor e fortaleza para que eu cumprisse mais este propósito de vida. A presença deles durante essa caminhada tornou tudo mais leve. Por fim, dedico às pessoas com que convivi ao longo desses anos, tê-los por perto me encorajando fez com que eu acreditasse na realização desse sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus pois sem Ele eu não teria forças para superar as dificuldades vividas até aqui. Agradeço à minha mãe Lucilene e ao meu Pai Enio, por sempre terem acreditado em mim e me elevado a fé. Sou grata por todo apoio que me deram durante toda a minha vida. Ao meu marido pelo companheirismo e por não medir esforços para que eu chegasse até aqui. A minha irmã Samara e ao meu irmão Vinicius por terem sido sustento nos momentos em que mais precisei. Cada um da sua maneira me deu forças e me fez acreditar que eu era capaz. Ao meu orientador Pierry de Souza Abrantes por suas precisas pontuações. Aos meus colegas de classe, que viveram comigo esse momento tão atípico, sou grata a todos vocês pelo apoio e encorajamento, tê-los por perto fez com que eu me fortalecesse e encontra-se respostas durante o caminho.

## RESUMO

A igualdade de gêneros e a proteção da mulher contra violações aos seus direitos fundamentais é veementemente declarada pela Constituição Federal de 1988. A história de submissão da mulher, desde tempos remotos, motivou e motiva comportamentos patriarcalistas por parte da sociedade, refletindo até hoje como a mulher é tratada no seio doméstico. O presente trabalho tem a finalidade de verificar a efetividade da Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, o respectivo estudo constitui-se por meio de pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico, utilizando-se de fontes secundárias, valendo-se de autores como Maria Berenice Dias (2016), Fernando Capez (2019), Licínia Rossi (2020), Carmen Moré e Ana Cláudia dos Santos (2011) e dentre outros que serviram para a construção teórica desse estudo, que completa um levantamento de informações sobre as contribuições da Lei Maria da Penha contra a violência doméstica. Este trabalho encontra dividido em três capítulos: o primeiro vem expor, conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando a fundamentação teórica; o segundo capítulo fala sobre a origem da Lei Maria da Penha, e, por último, será analisada a sua aplicabilidade. Por todo exposto, notou-se a importância da Lei Maria da Penha na proteção da mulher e na garantia dos Direitos Humanos previstos na Constituição Federal de 1988.

**Palavras Chave:** Maria da Penha. Violência Doméstica. Efetividade.

## **ABSTRACT**

Gender equality and the protection of women against violations of their fundamental rights is vehemently declared by the Federal Constitution of 1988. The history of submission of women, since ancient times, has motivated and motivates patriarchalist behavior on the part of society, reflecting today how woman is treated at home. This work aims to verify the effectiveness of Law 11.340 of 2006, better known as Law Maria da Penha, in combating domestic and family violence against women. However, the respective study is constituted by means of exploratory research, of bibliographic nature, using secondary sources, using authors such as Maria Berenice Dias (2016), Fernando Capez (2019), Licínia Rossi (2020) , Carmen Moré and Ana Cláudia dos Santos (2011) and among others that served for the theoretical construction of this study, which completes a survey of information on the contributions of the Maria da Penha Law against domestic violence. This work is divided into three chapters: the first exposes, the concept of domestic and family violence against women, addressing the theoretical foundation; the second chapter talks about the origin of the Maria da Penha Law, and, finally, its applicability will be analyzed. For all that exposed, the importance of the Maria da Penha Law was noted in the protection of women and in the guarantee of Human Rights provided for in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Maria da Penha. Domestic Violence. Effectiveness.

## SÚMARIO

1.	INTRODUÇÃO.....	07
2.	DESENVOLVIMENTO.....	10
2.1	Considerações sobre a violência doméstica.....	10
2.1.1	<i>Formas de violência contra a mulher e as medidas de proteção</i> .....	13
2.1.2	<i>Vias de fato, lesão corporal e tortura</i> .....	15
2.2	A Lei Maria da Penha.....	17
2.2.1	<i>A proteção constitucional da mulher</i> .....	19
2.3	As Implicações da Lei Maria da Penha.....	22
2.3.1	<i>Consequências da violência doméstica</i> .....	24
2.3.2	<i>Responsabilidade dos Agentes Públicos</i> .....	26
2.3.3	<i>A Efetividade da Lei Maria da Penha</i> .....	27
3.	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	31

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma realidade existente em todos os estados brasileiros. Pesquisa realizada pelo Datafolha, publicada pelo site Exame e elaborada pela colunista Bárbara Ferreira Santos (2017), aponta que “uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no ano de 2016”. Em relação aos números de agressões físicas, a situação é mais preocupante.

Bárbara Ferreira Santos (2017) relata que “503 mulheres brasileiras foram vítimas de violência a cada hora em 2016”. Importante salientar que este fato é histórico, consequência da desigualdade de tratamento entre os sexos ao longo do tempo, derivada de uma cultura de subordinação e de inferioridade da mulher frente ao homem desde a Pré-história.

Com o objetivo de modificar esta situação, foi promulgada pelo ex Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340 de 2006, também conhecida como a Lei Maria da Penha, sendo considerada um grande passo ao combate da violência contra as mulheres no Brasil. Vale dizer que o projeto inicial da referida lei surgiu de um grupo interministerial de várias entidades da sociedade civil, tendo sido enviado ao Congresso pelo Governo em 2004.

A nomenclatura dessa Lei é uma homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, mãe de três filhas e vítima da violência doméstica. Em 1983, o seu ex-marido, Marco Antônio Herredia, por duas vezes tentou cessar sua vida: na primeira, Marco Antônio deixou Maria da Penha tetraplégica após atingi-la com um disparo de arma de fogo, na segunda, tentou eletrocutá-la, porém não atingiu o seu objetivo. Todavia, apesar de mais dez anos de vigência da Lei Maria da Penha, agressões contra uma diversidade de mulheres continuam disseminadas em todo país.

O presente trabalho justifica-se pelo crescimento do quadro da violência doméstica contra o sexo feminino no Brasil, alcançando níveis preocupantes, conforme será demonstrado ao decorrer do trabalho. Diante disso, é importante salientar que a Lei 11.340 de 2006 fez com que surgisse um sistema especial para julgar os crimes praticados no âmbito de violência doméstica, instituindo-se uma rede de apoio e proteção às mulheres vítimas de violência.

Diante disso, é de fundamental importância compreender se as decisões judiciais que estão sendo proferidas no âmbito da violência doméstica estão em consonância com a Lei 11.340/2006, bem como se realmente são efetivas. Outro



ponto que se justifica esse estudo é o fato de que a temática promove maior conhecimento sobre os mecanismos da Lei Maria da Penha para combater os crimes no âmbito doméstico.

A Lei Maria da Penha representa um grande avanço no campo jurídico para a proteção dos direitos das mulheres que sofrem/sofreram violência doméstica. Porém, apesar desse avanço, ainda é frequente a quantidade de agressões contra mulheres, sendo que geralmente os agressores são pessoas próximas a vítima, assim a situação torna-se ainda mais complicada, tendo em vista que em muitos casos, a mulher inibe-se de denunciar o agressor.

Ademais, as legislações anteriormente vigentes no Direito Brasileiro que poderiam proteger a mulher, não possuíam força normativa capaz de trazer segurança jurídica necessária a essas vítimas. Diante desse fato, os órgãos internacionais impuseram ao Brasil modificar suas leis no sentido de aumentar a repressão aos crimes contra o gênero feminino, e também trazer celeridade aos processos judiciais que tratavam desse assunto.

Sendo assim, este respectivo trabalho expõe o conceito de violência familiar em ambiente doméstico contra a mulher, abordando a sua fundamentação teórica ao longo dos anos. Todavia, também retrata a origem da denominada Lei Maria da Penha no âmbito jurídico e conseqüentemente analisa a sua aplicabilidade. Também descreve o ciclo da violência doméstica, bem como os princípios norteadores da proteção à mulher. Seguindo esta ótica, aborda as implicações da Lei Maria da Penha e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o questionamento central deste trabalho é: A Lei Maria da Penha é eficaz no âmbito jurídico ao ponto de combater a violência doméstica? Quais são as contribuições da Lei Maria da Penha para inibir a a violência doméstica?

Acredita-se que a Lei Maria da Penha traz muitas novidades no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas a não aplicação da Lei nº 9.099/95 nos Juizados Especiais. Graças a isso, atualmente a violência doméstica não é tratada como crime de menor potencial ofensivo, de modo a não permitir a transação penal no Juizado Especial. Destaca-se também, por exemplo, a criação de mais Delegacias e Juizados contra a violência doméstica.

A partir dessas inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, acredita-se que está se torne realmente efetiva e eficaz no combate à violência doméstica. Desta forma, acredita-se também que o Disque Denúncia tem facilitado a repressão à

violência doméstica, afinal mais de três mil ligações diárias são recebidas diariamente, conforme afirma a atual Ministra da Saúde, Damares Alves. Portanto, nota-se a importância da Lei Maria da Penha na proteção a mulher vítima de violência doméstica e na garantia dos Direitos Humanos previstos na Constituição Federal.

Todavia, só é considerado como violência doméstica toda ação ou omissão que venha a causar lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, morte, dano moral ou patrimonial. Não se trata de um rol exaustivo, de modo que podem existir outras maneiras de se praticar a violência.

O objetivo principal deste trabalho é analisar a efetividade da Lei 11.340/06, também denominada como Lei Maria da Penha, no combate à violência familiar contra a mulher em âmbito doméstico, verificando as mudanças legislativas e sociais após a sua promulgação da Lei Maria da Penha e o tratamento legal que as vítimas de violência doméstica vem recebendo.

Sendo assim, no primeiro capítulo será apresentada uma reflexão acerca da violência doméstica e sua origem. Já no segundo capítulo, será destinado a comentários sobre a Lei Maria da Penha propriamente dita, de modo que será explicado como se deu sua formação. Por último, o terceiro capítulo dará enfoque ao principal objetivo do trabalho que é analisar a efetividade e a contribuição da Lei 11.340/2006

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Considerações sobre a violência doméstica

O Dicionário Houaiss (2009) da Língua Portuguesa aponta que o termo violência diz respeito à “ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força”. Sob a ótica do Direito, o referido glossário define a palavra como “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação”. Todavia, a Organização Mundial de Saúde (OMS) indica a violência na medida que ela se diz respeito à saúde ou ao bem-estar dos indivíduos (DAHLBERG, 2002, p. 1.163). Nesse estudo especificamente, a violência será tratada em relação às mulheres, no âmbito familiar e doméstico.

Mesmo com tantos avanços legislativos, a sociedade moderna ainda possui inconscientemente em seu elo social uma cultura de incitar a violência. O ponto determinante para este fato é fruto de uma desigualdade social histórica que promove a discriminação do sexo feminino, tendo em vista que a figura masculina se acostumou a ver a si próprio como sendo mais forte e superior em relação à figura feminina. Nesse sentido, a professora Maria Berenice Dias (2007) assevera que:

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15).

Essa "esteriopatização" do homem como sendo um ser acima do seu sexo oposto, muitas vezes, acoberta o seu lado agressivo, em nome do seu caráter viril. Isso porque, é comum, no Brasil principalmente, os meninos serem criados para ser firmes e fortes, não lhes sendo permitido chorar, e, tampouco, serem confrontados ou rebaixados. Ocorre que este fato afeta negativamente o âmbito familiar. A lógica é simples: um indivíduo que, desde a infância, presencia qualquer ato violento doméstico tende a achá-lo normal.

Ademais, é comum que essas pessoas cresçam e repitam tais agressões. Vale dizer que após as reivindicações do feminismo por direitos iguais perante os homens, houve uma verdadeira quebra do antigo paradigma familiar. Graças a essas lutas por mais oportunidades, a mulher passou a trabalhar, e, conseqüentemente, a ter um maior poder aquisitivo, o que intimidou alguns homens que tiveram que assumir papel nos afazeres do lar.

Tal fato foi o verdadeiro “boom” ao que se refere o início da violência doméstica como problema social. Para alguns indivíduos do sexo masculino foi e ainda é difícil de entender que a matriarca abandonou seu papel como “dona do lar”, e que apenas se sentiria realizada com um companheiro bem-sucedido e filhos bem-criados. Nesse sentido, Carmen Moré e Ana Cláudia dos Santos (2011) explicam que:

O agravante desse quadro é que algumas mulheres ainda consideram como regra ou verdade absoluta, a visão masculina sobre elas próprias. Além disso, ao serem vítimas da violência, algumas mulheres que não delatam o companheiro diante das dificuldades financeiras que teriam ao criar os filhos. É neste momento que o agressor age. (MORÉ, SANTOS, 2011).

Sendo assim, o violentador busca destruir a autoestima da vítima, submetendo-a às suas vontades, utilizando-se de críticas constantes, afastando-a da família e amigos, isolando-a do mundo exterior, afastando-a da família, denigrando a imagem perante amigos, proibindo amizades e trabalho em ambiente não doméstico e dentre outros. Logo, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda.

Outra dificuldade encontrada pelas vítimas é o fato de que o criminoso costuma apresentar outra faceta diante da sociedade. Apresentam-se de modo educado e simpático, disfarçando seu lado violento. Desse modo, logo após as agressões, o homem costuma por a culpa nas atitudes da mulher ao fundamentar sua violência. Nesse sentido, a escritora Geovana Tayna Miranda (2015) ressalta que:

Um fato curioso acontece depois da agressão: o companheiro agressor costuma pedir perdão por suas ações, compromete-se a não repetir e chora. O que costuma ocorrer é que a vítima acredita na mudança e perdoo, até a próxima violência. Todos os fatos acima se resumem num ciclo o qual apresenta 3 (três) fases: na primeira há um momento de tensão, na segunda há uma explosão da violência (a agressão propriamente dita), e, por último a fase de “Lua-de-mel”. (MIRANDA, 2015).

A realidade mostra que a continuidade dessas situações pode terminar em algo pior, com uma lesão grave ou até em homicídio. Nessa perspectiva, a violência

doméstica é a espécie de violência contra o gênero feminino que ocorre predominantemente no interior do domicílio e que possui a habitualidade como uma de suas características mais relevantes. De acordo o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a mulher não sofre só violência sexual ou física, sofre também violência psicológica, patrimonial e dentre como pode-se observar no seguinte artigo e seus incisos:

Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregada;

II- Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Pelo exposto, não é necessário que o agressor e a vítima convivam na mesma casa para que reste configurada a violência doméstica. Outro ponto a se considerar é o fato de que as relações domésticas incluem não apenas as heterossexuais como também homossexuais, de modo que o sujeito ativo pode ser homem ou mulher.

Sobre a origem desse fato, pode-se afirmar que a maior parte das mulheres tem enfrentado, desde a antiguidade, variados tipos de violência de todas as classe, sejam elas de ordem moral, física e psicológica. Em consonância com a Tenente da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em sua obra "Patrulha Maria da Penha", Nádia Gerhard (2014) faz a seguinte consideração sobre o assunto:

A violência contra as mulheres traz sérias e graves consequências não só para o seu pleno e completo desenvolvimento e qualidade de vida, comprometendo o exercício da cidadania e dos Direitos Humanos, mas também prejudica o desenvolvimento socioeconômico do país, uma vez que os filhos e as filhas do relacionamento tendem a repetir na fase adulta, de maneira sistêmica, as agressões vivenciadas em seus lares. (GERHARD, 2014, p.19).

Essa hierarquia entre homem e mulheres data de mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, conforme registros feitos pelo filósofo helenista Fílon de Alexandria (25 a.C., Alexandria, Egito), que chegou a defender sua teoria baseando-se na concepção de Platão. A referida tese, defendia que a mulher era apta a raciocinar, mas também considera sua alma inferior a do homem.

É nesse contexto que a relação de submissão e domínio existente entre homens e mulheres fez com que originasse a imensa discriminação destas, colocando-as em condição de inferioridade, principal motivo de tê-las transformado em vítimas da violência. Vale dizer que é cada vez mais constantes as ocorrências com teor de violência física no âmbito familiar, sendo várias maneiras de agressões..

### **2.1.1 Formas de violência contra a mulher e as medidas de proteção**

A fonte primária da violência doméstica e familiar é a desigualdade de gênero, que antes de se manifestar como violência em si, configura-se como identidade feminina e masculina construída socialmente, na qual o homem é o provedor, seguro, superior, enquanto a mulher é frágil, insegura e dependente (PASSOS, 1999).

Esse padrão sufoca homens e mulheres, impedindo-os de desenvolverem habilidades e sentimentos que fujam do socialmente planejado para eles. Mais que isso, por terem interiorizado o papel que lhes fora dado culturalmente, não raro, homens se descontrolam quando percebem terem perdido ou não possuírem o controle que acreditam que devem exercer sobre as mulheres, especialmente as suas companheiras. Estas também apresentam, em muitos casos, a ideia de inferioridade e subordinação, submetendo-se às agressões que lhes são destinadas.

Ítalo Martins e Gustavo Souza (2019) elucidam o conceito de violência doméstica, especificando referir-se àquela que se concretiza dentro do lar, entre os que nele habitam; de modo que, neste caso, pode ser contra a mulher (namorada, esposa), mas também contra os filhos ou enteados, idosos ou outros que ali residem. Os autores esclarecem que a mesma lei aplica-se por analogia, garantindo a efetividade dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Entendido esse conceito, volta-se ao foco deste trabalho, que é a violência (que pode ser doméstica ou não) contra a mulher. Muitas vezes os doutrinadores expressam-se pelo conceito de violência doméstica, porque no espaço físico do lar é onde acontecem as maiores expressões de violência contra a mulher, mas resta deixar claro que não se limita a esse espaço, por isso a lei utiliza a terminologia “doméstica e familiar”, ou simplesmente “contra a mulher”.

A violência doméstica e familiar apresenta-se de maneiras variadas, sendo que a Lei nº 11.340/2006 classificou-a em cinco formas, quais sejam, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, que

segundo Ítalo Martins e Gustavo Souza (2019), pode atingir todas as classes sociais, etnias e culturas, independentemente do nível social ou econômico.

A violência física foi definida como aquela conduta que atinja/prejudique a saúde ou a integridade corporal da mulher, podendo acontecer de várias formas, por meio de empurrões, queimaduras, mordidas, torsões, espancamento, perfuração, tortura, afogamento, estrangulamento e etc. Entende-se como violência psicológica, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, os atos que diminuam a autoestima, impeçam o desenvolvimento, visem controlar as ações, crenças, decisões ou comportamentos da mulher, interferindo na autodeterminação desta e prejudicando a sua saúde psicológica.

Outro tipo de violência é a sexual, que conforme a Lei Maria da Penha, diz respeito às condutas que retirem ou limitem o exercício dos direitos sexuais ou reprodutivos da mulher. Conceituou-se, ainda, a violência patrimonial, como aquela consistente na retenção, destruição, subtração total ou parcial de pertences, recursos econômicos ou direitos da vítima. Por último, mas não menos importante, a violência moral, que é qualquer atitude que importe em ataque à imagem que a sociedade tem da vítima, ou que esta possui de si mesma, configurando difamação, calúnia ou injúria.

Em estudo realizado por Franciele Leite (2017), em Vitória-ES, foi constatado que a violência psicológica é a mais recorrente entre mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde, seguida da violência física. A violência psicológica está entre as com menores índices de denúncias, o que segundo os pesquisadores, deve-se ao fato de apresentar maior dificuldade de comprovação e estar, via de regra, relacionada a pouca instrução e orientação das vítimas. Alcione Fonseca, Ana Maria Fonseca e Adenira Pinto (2017) ensinam que há muitos mecanismos de prevenção e repressão dessa violência, e citam:

Medidas protetivas; procedimento diferenciado a ser adotado desde o atendimento da ocorrência pelo agente policial; aumento da pena do crime de lesão corporal; criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; possibilidade de prisão em flagrante e a qualquer momento (preventiva), durante o processo; entre outros. (FONSECA, FONSECA, PINTO, 2017, p. 09).

Catherine Groenwold Monteiro (2019) discute a efetividade das medidas protetivas de urgência, expressas pelo art. 18 da Lei, identificando que as mesmas requerem atuação enérgica do Ministério Público (MP) e do judiciário, seja a pedido

da vítima ou mesmo por determinação do MP, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

Verifica-se com o dispositivo citado que o deferimento da medida protetiva de urgência depende da integração de alguns órgãos para que se tornem efetivas, sendo assim, depende da atuação do juiz, que pode, de ofício, decretar as medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus dependentes, utilizando a força policial, bem como a decretação da prisão preventiva do agressor por meio, também, das autoridades policiais. Além disso, é necessária a comunicação ao Ministério Público, para que exerça o seu papel como fiscal da lei (MONTEIRO, 2019, p. 35).

Dentre essas medidas de urgência, que estão elencadas no art. 22 (BRASIL, 2006), destaca-se: suspensão de posse de arma, afastamento da convivência, e até da manutenção de contato com a vítima. No intuito de agilizar a aplicação das medidas de urgência, foi sancionada em 13 de maio de 2019 a Lei 13.827, possibilitando dentro de suas especificações que as medidas de urgência passem a ser decretadas também pelo delegado de polícia ou o agente policial (BRASIL, 2019).

Contudo, os mesmos autores ratificam que essas medidas não são suficientes, faz-se necessário que as penas sejam mais rígidas e que haja políticas mais eficazes para a prevenção da violência contra a mulher, impedindo que ela ocorra, devido às graves consequências para a vítima, quando não é a própria vida da mulher.

Mediante as considerações apresentadas, evidencia-se a necessidade de revisar a aplicação de medidas que possam resguardar os direitos da mulher, de modo a protegê-la. Destaca-se que as consequências psicológicas desses tipos de violência ainda estão longe de serem controladas, carecendo a vigilância e atuação da justiça.

### ***2.1.2 Vias de fato, lesão corporal e tortura***

No caso de não existir vestígios físicos ou dano à saúde, restará configurada a contravenção penal chamada de vias de fato, para a qual é prevista pena de 15 dias até 3 meses de prisão simples ou multa conforme vislumbra o art. 21 do Código Penal. (BRASIL, 1940). Significativo considerar que a gravidade da pena não corresponde com a gravidade da conduta.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 173) afirma que a dor não caracteriza crime de lesão corporal, do mesmo modo que “eritemas não constituem lesão, pois são fruto de deslocamento sanguíneo momentâneo para certa parte do corpo, que



conferem vermelhidão à pele". São exemplos dessas violências que humilham a mulher, puxões de cabelos e socos na região abdominal. Asfixiar a vítima segurando o pescoço também é uma ação que não deixa cicatriz, e, tampouco, permanecem na pele por muito tempo.

Caso a ação resulte em dano à integridade física ou à saúde, resta configurado o crime de lesão corporal previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, para o qual é cominada pena de 3 meses a 3 anos de detenção, redação alterada pela Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940). Não há incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, sob pena de restar configurado o bis in idem, já que a situação de violência doméstica é elementar do tipo.

O art. 129, §9º, do Código Penal prevê a lesão praticada contra parentes sanguíneos (ascendente, descendente, irmão), cônjuge ou companheiro, pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou em razão de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade (BRASIL, 1940). As fórmulas genéricas do tipo permitem incluir as mais variadas situações de violência física. Assim, a simples convivência configura o crime, ou mesmo ter sido o ato cometido "prevalecendo-se de relações domésticas". (FERNANDES, 2013).

Por não haver previsão específica na Lei Maria da Penha nem no Código Penal, não há tipo penal de lesão corporal culposa de violência doméstica (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). Para o crime de lesão corporal, exige-se prova da materialidade e de autoria. A materialidade pode ser demonstrada não só por laudo de exame de corpo de delito, como também por documentos médicos, de acordo com o art. 10, §3º, da Lei Maria da Penha.

Já o crime de tortura pode ocorrer como manifestação de violência doméstica e familiar em duas situações específicas previstas no art. 1º, inciso I, alínea "a", em consonância com o art. 1º, II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão. Esse tipo penal diz respeito à "violência física para obter informação, declaração ou confissão da vítima" (art. 1º, I, a, da Lei n. 9.455/97) (BRASIL, 1997).

Diga-se de passagem, a informação corresponde ao fornecimento de um dado relacionado à vítima ou uma terceira pessoa. Desse modo, o emprego de força física ou grave ameaça, para constranger a mulher a passar o número de telefone, endereço, dados bancários, nomes de amigos ou do atual companheiro pode configurar tortura (FERNANDES, 2013).

## 2.2 A Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha teve uma série de fatores para sua criação no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro fator foi a influência do movimento feminista internacional na década de 70, organizando a primeira conferência mundial sobre a mulher, realizada na Cidade do México. Essa conferência teve como retorno a elaboração da convenção sobre a eliminação de todos os tipos e formas de discriminação contra as mulheres, passando a vigorar em 1981. Porém, só no ano de 1984, sendo bem tardio, o Brasil se tornou signatário desta Conferência.

Todavia, no ano de 1994, a CIM - Comissão Interamericana de Mulheres, realizou na cidade de Belém do Pará, no Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Este evento ficou mais conhecido como Convenção de Belém do Pará. Foi o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminalizava todas as formas de violência contra o sexo feminino. Apesar de tudo isso, a situação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro apenas começou a tomar outras proporções a partir do emblemático e triste caso vivenciado de Maria da Penha Maia Fernandes.

A Comissão de Direitos Humanos da DEA, por meio do relatório n.º 54/2001, responsabilizou o Brasil por omissão, vez que não atendeu o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. Foi fundamentada também a denúncia na violação dos artigos 1º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde tratou diretamente da obrigação dos Estados partes e respeitarem os direitos e garantias judiciais.

Diante disso tudo, foi criado no Brasil um projeto de lei baseado no artigo 226, §8º da Constituição Federal, buscando métodos de coibição a violência doméstica e familiar sofrida por mulheres, sem se falar dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro.

Portanto, no dia 07 de agosto de 2006, foi publicada pelo ex presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340/2006, sendo um marco de grande relevância para as mulheres vítimas de violência doméstica, resguardando assim de forma eficaz a integridade física, moral e a dignidade humana dessas vítimas.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por anos lutou contra seu marido agressor, Marco Antônio Herredia Viveiros, economista e professor universitário. Mãe de três filhas, ela temia que algo fosse feito contra elas.

Em maio de 1983, veio a primeira tentativa de assassinato: Viveiros simulou um assalto à residência do casal e desferiu tiros contra a biofarmacêutica, sendo que um deles a deixou-a paraplégica. Nesse sentido, Maria da Penha Maia Fernandes (2010), na obra “Sobrevivi e posso contar” relata que:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36).

Logo após ter sido frustrada a primeira tentativa, tempos depois ele novamente tentou cessar sua vida sendo eletrocutada enquanto sua esposa tomava banho. Apesar das investigações terem sido iniciadas naquele mesmo ano, só fora apresentada a denúncia em setembro do ano seguinte pelo Ministério Público Estadual, sendo que o primeiro julgamento só ocorreu 8 (oito) anos depois.

Os advogados de Marco Antônio conseguiram anular o julgamento em 1991 e em 1996 ele foi julgado culpado, onde teve por condenação 10 (dez) anos de reclusão, mas seus advogados conseguiram recorrer sobre a sentença. Maria da Penha Maia Fernandes (2010) continua relatando que:

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p. 67).

Insatisfeita com o final do seu processo, Maria da Penha começou uma batalha pelos Direitos das mulheres que, assim como ela, eram violentadas, e que os seus agressores não eram penalizados com a devida punição. Vale dizer que a violência, que por Maria foi sofrida, teve repercussão nacional e internacional.

Após aproximadamente 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não tinha dado decisão ao caso, nem justificado porque tanta demora para resolução. Ajudada por ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar seu caso para

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e foi acatado pela primeira vez a denúncia de violência doméstica. Em 2002, Marco Antônio foi preso para cumprir apenas 2 anos de prisão.

A OEA condenou o Brasil por negligência no caso e omissão em relação à violência doméstica. Punições foram dadas, quando uma delas foi recomendada que fosse criada uma legislação adequada para essa classificação de violência. Este foi o início para que a norma fosse criada. Várias entidades se reuniram para discutir um anti-projeto de lei que definia violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo caminhos para prevenção e redução da violência, e também prestando ajuda as vítimas. Pedro Rui da Fontoura Porto (2012) discorre que:

A corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PORTO, 2012, p. 09).

Em 2006, no mês de setembro, a Lei 11.340/06 começou vigorar, fazendo com que as agressões feitas a mulher tivessem um peso maior para seus agressores. A lei acabava com penas pagas em cestas básicas e multas, também englobava agressões psicológicas, patrimoniais e o assédio moral. Nesse sentido, o doutrinador Fernando Capez (2019) explica que

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (CAPEZ, 2019, p. 161).

Diante de tal conceito, pode-se afirmar que em regra os sujeitos do crime previsto na Lei 11.340/2006, são-sujeito passivo, apenas a mulher, vítima de agressão no ambiente doméstico e familiar e o sujeito ativo: o homem..

### **2.2.1 A proteção constitucional da mulher**

A violência contra a mulher tem, antes de tudo, raiz no preconceito, que apesar de velado, ainda permeia a sociedade brasileira. O *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 traz o princípio da igualdade ou isonomia, segundo o qual todos são

iguais diante da lei e merecem tratamento que respeite esta condição, sendo vedada qualquer disparidade desarrazoada, que implicará em discriminação.

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, consoante inciso IV, do art. 3º, da Constituição Federal. O constituinte brasileiro se preocupou não apenas em enunciar a igualdade perante a lei (igualdade formal). Mas, em garantir que a mesma fosse real (igualdade material ou substancial), na sociedade brasileira.

Não há como dizer que todos os homens são iguais, pois nunca o serão. Cada ser humano possui heranças genéticas diversas, histórias de vida peculiares, e diferentes posições sociais. Entretanto, nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 102), o que se procura é uma igualdade proporcional, consistente em atribuir igualmente benefícios e deveres àqueles que estão equiparados, bem como atribuí-los de forma desigual aos que estejam em situação de desigualdade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição Federal e segundo Marcelo Novelino (2017, p. 264), possui tripla dimensão normativa, ou seja, é possível extrair três espécies de normas do dispositivo constitucional que a prevê. Primeiramente é considerada uma metanorma, que significa que serve como parâmetro valorativo, como norma informadora para elaboração e interpretação das demais normas.

A dignidade da pessoa humana é considerada como um princípio, que atribui aos poderes públicos a responsabilidade por promover os valores, utilidades e bens que se façam necessários à sua existência, ou, ainda, como uma regra, que impõe o dever de respeito a todos, vedando o tratamento degradante às pessoas. O dever de respeito que surge para os poderes públicos a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento, impede que o ser humano seja tratado como instrumento para atingir objetivos.

Para Marcelo Novelino (2017), a “fórmula objeto” ajuda a identificar os casos de violação da dignidade da pessoa humana, pois quando pessoas são utilizadas como mero instrumento, desprezível, para o alcance de objetivos, e não como fim em si mesmas, há conduta atentatória à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, o dever de respeito à dignidade impede que uma pessoa seja tratada como meio para se atingir um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão de desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo). (NOVELINO, 2017, p. 263).

Assim, considerando a dignidade da pessoa humana como regra, toda vez que o ser humano for utilizado como objeto, sendo desprezado em razão de sua condição, estar-se-á diante de um desrespeito à dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, de uma inconstitucionalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui dimensão metaindividual, e teor essencialmente político, uma vez que não interessa apenas àquele que tem a sua dignidade ferida diretamente por tratamentos degradantes, mas a toda a sociedade, à qual é garantido o pleno desenvolvimento, livre de degeneradas intervenções estatais ou de particulares. Por isso a Constituição da República trata-o como valor fundamental.

Todos os direitos sociais, políticos e trabalhistas previstos na Constituição Federal destinam-se também à mulher, e a Carta Política é sempre enfática neste sentido, à medida que a proteção por ela dispensada a todo ser humano, mira sempre a proporcionalidade, adequando a prestação às necessidades e condições do indivíduo, como é possível notar dos artigos 6º, 7º e 8º da Constituição Federal.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 trata com mais precisão a proteção da Mulher contra ataques aos seus direitos, quando dispõe sobre família, visto que a família é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo isoladamente considerado e da sociedade como um todo, exigindo especial proteção.

No que tange à violência, a proteção constitucional é mais específica no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado a implementação de medidas de proteção aos integrantes da família, contra eventual violência no seio desta. Tal norma é a materialização do chamado mandado constitucional de criminalização, autorizando e ordenando o legislador infraconstitucional a criar norma penal e processual penal para prevenir e/ou reprimir a violência contra a mulher.

No Brasil, o preconceito sempre foi realidade, principalmente o preconceito racial e o de gênero. Este intrinsecamente ligado ao sistema patriarcal e machista que “vigora” por séculos no país. Ao longo dos anos a vulnerabilidade da mulher no contexto familiar se tornou mais evidente, diante do machismo ainda existente.

Embora houvesse a necessidade de edição de norma que repelisse a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, e o Brasil tivesse assumido tal compromisso ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), até o ano de 2006 o país se omitiu quanto ao dever de legislar. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2013) explica:

Outro exemplo de grave omissão estatal concernente à obrigação internacionalmente contraída em matéria de direitos humanos atinha-se à inexistência de normatividade nacional específica em relação à prevenção, combate e erradicação da violência contra a mulher. Ressalte-se que, ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), o Estado brasileiro assumiu o dever jurídico de, sem demora, “incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (art. 7º da Convenção). No entanto, até 2006, o Estado brasileiro não havia elaborado legislação específica sobre a matéria, o que caracterizava violação ao dispositivo internacional. Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi adotada a Lei n. 11.340 (“Lei Maria da Penha”), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (PIOVESAN, 2013, p. 397).

Apenas em 2006, entrou em vigor no país lei que previu punição mais severa àqueles que agridam mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Essa é a Lei nº 11.340/06, intitulada popularmente como Lei Maria da Penha. Ao contrário do que uma minoria de intérpretes do direito acreditava/acredita, a Lei nº 11.340/06 é constitucional e plenamente compatível com o princípio da igualdade, conforme restou esclarecido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, na qual, na unanimidade dos votos, declarou-se expressamente que as medidas protetivas nela adotadas possuem natureza de ação afirmativa.

As ações afirmativas são a única forma de discriminação aceita no ordenamento jurídico brasileiro, pois visam sanar desigualdades estruturais históricas, como o preconceito de gênero, sendo assim mecanismos para a consecução da igualdade proporcional, logo, atos plenamente justificáveis. Nesse sentido é a redação do caput do artigo 3º, da Lei 11.340/06. Veja:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

Sendo a mulher sujeito mais vulnerável nas relações domésticas e familiares, nada mais justo que lhe fosse dedicado tratamento diferenciado, a fim de garantir-lhe os direitos constitucionalmente previstos.

### **2.3 As implicações da Lei Maria da Penha**

É indubitável que a Lei Maria da Penha visa garantir as mulheres os direitos

humanos previstos na Constituição Federal. Mas há quem considere a Lei 11.340/06 como um instituto inovador e polêmico. Isso porque a violência doméstica, especialmente contra a mulher, é considerada um problema delicado, considerando que na maior parte dos casos, o Estado se mostra inepto a proteger a vítima de seu ofensor. Nesse sentido, a autora Licínia Rossi (2020) explica que:

A Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira como forma de assegurar concretamente o princípio da isonomia. Em 92,9% dos casos de violência doméstica a agressão é praticada pelo homem contra a mulher, e, conforme dados da Fundação Perseu Abramo (FPA), a cada cinco segundos uma mulher seria vítima de espancamento. Diante dessa hipossuficiência da mulher, seria necessário conferir um tratamento diferenciado aos desiguais, não se podendo igualar a mulher ao homem quando se trata de violência doméstica. (ROSSI, 2020, 177/178).

Após passar por um aditamento para atender a Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei Maria da Penha trouxe um leque maior de providências para a proteção contra o criminoso. Antes a legislação brasileira punia como crime de lesão corporal os casos de violência doméstica, cujo procedimento poderia ser competência dos Juizados Especiais Criminais. Quanto a esse último fato, conforme já citado, a Lei Maria da Penha retirou do âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Desse modo, a competência atual é das varas criminais, o que possibilita a prisão em flagrante dos agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar ou que estes tenham sua prisão preventiva decretada não podendo ser punidos com penas alternativas. Além disso, vale dizer que a legislação aumentou o tempo máximo de detenção para três anos. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016) diz:

A Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e atribuiu-lhes competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas envolvendo a violência doméstica. Tais juizados devem contar com equipe de "atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde". Enquanto não instalados esses juizados, foi atribuída competência às varas criminais e assegurado o direito de preferência. (DIAS, 2016, p. 117).

A lei antecedente era leve para os agressores, pois a punição era revertida em doações de cestas básicas, como parte da transação penal realizada nos Juizados Especiais Criminais. Atualmente, a Lei 11.340/06 prevê no art. 41 que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da



pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nesse sentido, Fernando Capez (2019), explica:

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, vedou incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais em tais situações, haja vista que a partir do advento da citada lei, o crime de lesão corporal dolosa leve qualificado pela violência doméstica, previsto no § 9º, deixou de ser considerado infração de menor potencial ofensivo, em face da majoração do limite máximo da pena, o qual passou a ser de três anos. (CAPEZ, 2019, p. 950).

Em tempo, vale dizer que em algumas comarcas do país existe o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, mas que apesar da nomenclatura, não é uma unidade do Juizado Especial, visto a vedação acima citada. Logo, a Lei 11.340/06 trouxe a força normativa necessária à aplicação da Justiça nos casos de violência Doméstica. Maria Berenice Dias (2016, p. 190) pondera que “certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)”.

Por outro lado, existe a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 - sendo um serviço público gratuito e sigiloso (reserva anônima), prestado pela Secretaria de Política Nacional desde o ano de 2005. O objetivo do Ligue 180 é receber denúncias de violência em âmbito doméstico, bem como orientar as mulheres sobre seus direitos em face da legislação vigente e quando necessário, encaminhá-las a agências de atendimento. (BRASIL, 2018).

A Central funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusive finais de semana e feriados) e pode ser utilizada de qualquer lugar do Brasil, além de outros 16 países espalhados pelo mundo. Desde março de 2014, a Ligue 180 atua como linha direta para encaminhar reclamações à Segurança Pública e encaminhar cópia à rede pública de cada Ministério Público estadual. O Ligue 180 é a principal forma de obtenção de serviços que fazem parte da rede nacional de combate à violência contra a mulher. (BRASIL, 2018)..

### **2.3.1 Consequências da violência doméstica**

São vários os motivos pelos quais a mulher vítima de violência doméstica mantém-se inerte, deixando de buscar ajuda. Isso acontece por ela sentir vergonha, por depender financeiramente do agressor, por medo do julgamento e de nova

agressão, por não confiar que o Estado será capaz de impedir que ela e seus filhos sejam vítimas de novas práticas de violência, ou até mesmo devido à própria mentalidade machista, pois existem vítimas de violência doméstica e familiar que acreditam que os atos rudes e lesivos perpetrados pelo agressor não são violência e que assumem a culpa por, supostamente, terem provocado o descontrole do mesmo.

Além de estarem dominadas por todos ou alguns desses receios, as mulheres vítimas de violência doméstica enfrentam as consequências psicológicas deste fenômeno. Em decorrência do estresse pós-traumático e dos prejuízos à sua autoestima, segundo Hewdy Lobo (2016), é comum mulheres vitimadas sofrerem de falta de concentração, insônia, depressão, ansiedade, síndrome do pânico e outros.

Nesse sentido, afirmam Patrícia Gugliotta Jacobucci e Mara Aparecida Alves Cabral (2004), que são sequelas das agressões psicológicas, os sentimentos de culpabilidade, quadros depressivos, isolamento afetivo, dependência emocional e o medo. Mentalmente adoecidas, as mulheres agredidas tendem a permanecer na relação conflituosa, e a se tornarem também agressivas, entrando num círculo vicioso de violência, que só se intensifica.

A violência doméstica, em verdade, vítima não só àquela que foi diretamente ofendida, mas também àqueles que presenciaram a agressão, principalmente em se tratando de pessoas envolvidas emocionalmente com o agressor. Segundo diversos estudiosos, filhos criados em um contexto de violência, acabam por reproduzi-la em suas relações interpessoais.

Apesar de, inevitavelmente, as crianças e adolescentes expostas a situações de violência familiar estarem propensas a desenvolver problemas psicológicos e, o impacto da experiência traumática na vida daquelas variará conforme o local onde se deram as agressões, a intensidade, o teor, a duração e a resolução do problema, vez que esses fatores que determinarão o significado daquele evento para os infantes.

Mediante o exposto, nota-se que as consequências psicológicas são fator determinante para a continuidade e propagação da violência doméstica e familiar, pois ao mesmo tempo em que impedem a mulher agredida de quebrar o ciclo da violência, criam outros ciclos violentos, à medida que atingem os demais membros da família.

A Lei 11.340/2006 prevê a intersetorialidade no combate à violência doméstica contra a mulher, por meio da integração entre órgãos governamentais e não governamentais, da criação de equipes multidisciplinares, contando com profissionais

especializados nas áreas da saúde e psicossocial, no seio dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres possui como eixo estruturante a prevenção, consistente na prática de ações educativas e culturais que alterem os padrões sexistas, disseminando atitudes igualitárias e focando na igualdade de gênero, no rompimento do silêncio e da tolerância quanto às expressões de violência de gênero.

Contudo, esse eixo da Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres não demonstra estar bem ajustado, considerando-se que conforme dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, entre as mulheres entrevistadas, 19% alegam conhecer muito a Lei Maria da Penha, 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, disseram não conhecer.

### ***2.3.2 Responsabilidade dos agentes públicos***

A Polícia Militar é uma arma do Estado pelo bem coletivo, possui posição indispensável que demanda muita seriedade, considerando seu papel de mantedor da ordem e da paz pública, tanto no âmbito coletivo quanto a individual. Afinal, a segurança é essencial ao cidadão.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos a segurança pública, como um direito de todos, devendo ser oferecido pelo Poder Público. Vale dizer que a polícia deve ir além da mera efetivação da lei, caso pretenda ser arrojada e competente. Para isso, deve arquitetar melhorias na vida da sociedade, garantindo a realização da cidadania, independente de sexo ou condição financeira. Ademais, devem buscar estarem mais próximos da população.

De acordo com o art. 127 da Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dessa maneira, o dever principal do MP é a proteção dos direitos fundamentais em todas as relações, inclusive no âmbito familiar.

Ademais, o Ministério Público, no que diz respeito à violência doméstica, atua nas três esferas, sendo elas: administrativa, institucional e funcional. Vale dizer que

no campo administrativo, compete ao MP fiscalizar todas as instituições que atendem às mulheres vítimas de violência doméstica, entre outras atribuições previstas no artigo 26 da Lei 11.340/06.

Sendo assim, é imprescindível a participação do Ministério Público no âmbito judicial tanto nas ações criminais quanto as cíveis, uma vez que a vítima é considerada vulnerável, em consonância com o art. 25 da Lei Maria da Penha: “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Além do mais, tem legitimidade para atuar como custos legis ou como parte, sob o instituto da substituição processual.

No mais, o MP pode inclusive requerer novas medidas de proteção, bem como rever aquelas já existentes. O Promotor de Justiça deve ser receber intimação, impreterivelmente, das medidas de proteção à vítima. Por todo o exposto, os componentes da Segurança Pública devem fortalecer o laço entre o Estado e os cidadãos, para um maior apoio aos agredidos.

### ***2.3.3 A efetividade da Lei Maria da Penha***

Consoante o que foi dito antes para aplicação da Lei Maria da Penha, deve existir violência, no meio doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, e contra a mulher. Vale dizer que uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015 avaliou a eficácia da Lei Maria da Penha e revelou que a medida fez diminuir em cerca de 10% (dez por cento) o índice de homicídios contra as mulheres dentro das residências.

Vale dizer que dentre os avanços da lei desde o ano de 2006, destaca-se a implementação dos Centros de Referência e Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, além da criação de programas de reeducação do homem agressor em todo o território brasileiro. Além disso, no país foram criadas mais Delegacias da Mulher, Promotorias de Justiça especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Porém há quem diga que a Lei não teve muita aplicabilidade. Conforme concluiu Amâncio (2016, p. 181) aponta que Lei 11.340/06 não teve sua eficácia comprovada, mas que "existe, sem dúvida, uma problemática social que precisa do

envolvimento da sociedade civil e da atuação política coordenada, com medidas efetivas de redução dos índices de violência”.

Como já fora citado, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada para casos de violência contra homens. Em contrapartida, a norma não distingue a opção sexual, de modo que poderá ser aplicada numa relação afetiva entre duas mulheres. Em concordância com Luiz Flavio Gomes (2009, p. 10) "as medidas protetivas poderiam analogicamente ser aplicadas em favor do homem ou de qualquer vítima de violência, desde que se constate, no caso concreto, alguma analogia fática".

Ademais, apesar de ser uma lei voltada a mulher, há julgados no país que tem acatado a Lei Maria da Penha nas relações homoafetividades, em nome da ampliação do conceito de família, sendo aplicada, inclusive no caso de violência contra transexuais que se identificam como mulheres em sua identidade de gênero.

Por todo exposto, percebe-se que a Lei evoluiu, tal como o novo modelo familiar. Apesar da lei ter se mostrado eficaz no combate a violência doméstica, ao oferecer apoio e proteção à vítima, sabe-se que esta é uma realidade ainda marcante no país, e com muitas coisas a serem feitas.

### 3. CONCLUSÃO

São muitos os sentidos atribuídos à violência, desde agressividade, tirania, intimidação e coação. Quanto à violência doméstica, tais características estão inseridas no âmbito familiar, normalmente contra a mulher. Tal dado não é espantoso, ainda mais pelo fato da própria história mundial relatar o processo de discriminação feminina, quanto às desigualdades entre homem e mulher, sendo costumeiramente considerada inferior ao homem.

Ademais, as legislações anteriormente vigentes no Direito Brasileiro, que poderiam proteger a mulher, não possuíam a força normativa capaz de trazer a segurança jurídica necessária a essa vítima. Diante desse fato, os órgãos internacionais impuseram e forçaram o Brasil a modificar suas leis no sentido de aumentar a repressão a este tipo de crime, bem como trazer celeridade aos referidos processos.

Nesse sentido, houve um esforço do legislador em criar um amparado legal que trouxesse proteção às vítimas. Após se tornar signatário em diversos tratados internacionais, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto de 2006, sancionou a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Conforme visto neste estudo, a referida lei recebeu esse nome em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato, ambas tendo como sujeito ativo seu próprio marido. Por contas das agressões Maria ficou paraplégica. O caso teve repercussão no mundo inteiro, tendo sido objeto de denúncia formal junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Sobre o conteúdo dessa Lei, é considerado como violência doméstica toda ação ou omissão que venha a causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Vale dizer que não se trata de um rol exaustivo, de modo que podem existir outras formas de violência.

Além disso, foi visto que a Lei Maria da Penha trouxe muitas novidades, dentre elas a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, qual seja a Lei nº 9.099/95. Graças a isso, atualmente a violência doméstica não poderá ser tratada como crime de menor potencial ofensivo, de modo a não permitir a transação penal nos referidos casos.

Apesar de tais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, se almejou que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência a mulher. Destaca-se, por exemplo, criação de mais Delegacias e Juizados contra a Violência da Mulher. Além disso, o Disque Denúncia, também tem facilitado à repressão a violência doméstica. Logo, percebe-se que a Lei Maria da Penha tem tido sim efetividade.

Portanto, em virtude de todo o avanço legislativo e das ações aderidas pelo Estado, visando à garantia dos direitos das mulheres, os mecanismos adotados são adequados para assegurar que seja, de fato, efetiva a política da não agressão, bem como que seja garantida a igualdade de gêneros, tendo em vista que os mecanismos adotados atualmente pela Rede de Atendimento da Segurança Pública estão mostrando resultados realmente efetivos e eficazes.

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Geisa Rafaela. FRAGA, Thaís Lima. RODRIGUES, Cristiana Tristão. **Análise da Efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no Combate à Violência Doméstica e Familiar no Brasil**. Textos & Contextos. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/22222/14637>> Acesso em janeiro de 2021.

BANDEIRA, Regina. **Mais Eficiência e Agilidade no Combate à Violência Contra a Mulher**. Agência CNJ de Notícias. 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-eficiencia-e-agilidade-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ligue 180**. Governo Federal, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.971, de 17 de setembro de 2019**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm)>. Acesso em janeiro de 2021.



BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm)>. Acesso em janeiro de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral: Arts. 1º ao 212**. 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Vol. 2, Parte Especial: Arts. 121 a 212**. 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

COELHO, Renata Pinto. **A Contribuição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para o Combate da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito, 2007. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata\\_pinto\\_coelho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf)>. Acesso em janeiro de 2021.

DAHLBERG, Linda. KRUG, Etienne. Violência: um Problema Global de Saúde Pública. **Scientific Electronic Library Online**. 2002. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0](http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0)>. Acesso em janeiro de 2021.

IPEA. Pesquisa Avalia a Efetividade da Lei Maria da Penha. **IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, mar. 2015. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24610](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610)>. Acesso em janeiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 11ª Ed. Revista Atual e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi e Posso Contar**. 1ª Ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2010.

FONSECA, Alcione Menezes; FONSECA, Ana Maria Menezes; PINTO, Adenira Souza. **Lei Maria da Penha: Uma Análise sobre as Punições para o Agressor e seus Desafios na Práxis**. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019.

FERRÃO, Romário Gava; FERRÃO, Liliâm Maria Ventorim. **Metodologia Científica para Iniciantes em Pesquisa: Enfoque Acadêmico com Abordagem Teórico-**

Prática. Guia para Elaboração e Divulgação de Trabalhos Científicos. 4º Ed. Vitória: Incaper, 2012.

GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha**. 1ª Ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Esquemático: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões**. 4ª Ed. Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha: Aplicação em Favor do Homem. **Portal LFG**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas>>. Acesso em janeiro de 2021.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

JACOBUCCI, Patrícia Gugliotta; CABRAL, Mara Aparecida Alves. **Depressão e Traços de Personalidade em Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v26n3/a18v26n3.pdf>>. Acesso em janeiro de 2021.

LEITE, Franciele Marabotti Costa. **Violência contra a Mulher em Vitória, Espírito Santo, Brasil**. Revista de Saúde Pública, v. 51, p. 33, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOBO, Hewdy. **Quais as Consequências Psicológicas da Violência Doméstica contra a Mulher?** 2016. Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/348787434/quais-as-consequencias-psicologicas-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em janeiro de 2021.

MARTINS, Italo Delfino Costa; SOUZA, Gustavo Batista de Castro. **A Efetividade das Medidas Protetivas Contidas na Lei n. 11.340/06 em Relação à Violência Contra a Mulher no Âmbito Familiar**. 2019.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt. **Perfil de Homens Autores de Violência contra Mulheres Detidos em Flagrante: Contribuições para o Enfrentamento**. Scientific Electronic Library Online. 2014. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ean/v18n4/1414-8145-ean-18-04-0600.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ean/v18n4/1414-8145-ean-18-04-0600.pdf)>. Acesso em janeiro de 2021.

MIRANDA, Geovana Tayna. **Violência contra a Mulher: A Verdade por trás da Visão Social**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://geovanamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/255999524/violencia-contra-a-mulher-a-verdade-por-tras-da-visao-social>>. Acesso em janeiro de 2021.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. **Lei Maria da Penha: A Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a**

Mulher. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

MORÉ; Carmen Leontina Ojeda Ocampo; SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos. **Impacto da Violência no Sistema Familiar de Mulheres Vítimas de Agressão**. Scientific Electronic Library Online, 2011. Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932011000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200003)>. Acesso em janeiro de 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PASSOS, Elizete Silva. **Palcos e Platéias: As Representações de Gênero na Faculdade de Filosofia**. Salvador: UFBA, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14º Ed., Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais: Considerações acerca da Legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua Tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2013.

SILVA, Ivan Luís Marques. LUCA, Vitor. **Legislação Penal Especial p/ MP-RS: Promotor de Justiça - Pós-Edital. Estratégia Concursos. Carreira Jurídica**, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TUMELERO, Naína. Tipos de Pesquisa: Da Abordagem, Natureza, Objetivos e Procedimentos. **Mettzer**. set. 2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/>>. Acesso em janeiro de 2021.

VIZA, Bem-Hur. **Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha**. Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Natal: TJRN, 2017.